GABINETE DO CONSELHEIRO
MAXWELL BORGES DE MOURA VIEIRA
(11) 3292-3390 – gcmv@tce.sp.gov.br

A C Ó R D Ã O

TC-019246.989.22-2 – Instrumentos Contratuais.
Contratante: Autarquia Municipal de Saúde de Itapecerica da Serra – IS.
Contratado: Instituto de Gestão e Saúde – ALLUS Gestão Integrada de Saúde.
Objeto: Prestação de serviços nas atividades e serviços de saúde no Pronto Socorro Central, na Maternidade e no Pronto Socorro do Jacira.
Responsável pela Ratificação da Dispensa de Licitação e pelo Instrumento: Patrícia Gomes Nicastro (Superintendente).
Em Julgamento: Dispensa de Licitação (artigo 24, inciso IV, da Lei Federal nº 8.666/93). Contrato de 23/03/22. Valor: R$5.081.150,61.
Advogados: Miriam Athiê (OAB/SP nº 79.338) e Guilherme Crepaldi Espósito (OAB/SP nº 303.735).
Procuradora do Ministério Público de Contas: Élida Graziane Pinto.

TC-019639.989.22-7 – Instrumentos Contratuais.
Contratante: Autarquia Municipal de Saúde de Itapecerica da Serra – IS.
Contratado: Instituto de Gestão e Saúde – ALLUS Gestão Integrada de Saúde.
Objeto: Prestação de serviços nas atividades e serviços de saúde no Pronto Socorro Central, na Maternidade e no Pronto Socorro do Jacira.
Responsáveis: Patrícia Gomes Nicastro (Superintendente) e Lucas Oliveira Santos (Gestor do Contrato).
Em Julgamento: Acompanhamento da Execução Contratual.
Advogados: Miriam Athiê (OAB/SP nº 79.338) e Guilherme Crepaldi Espósito (OAB/SP nº 303.735).
Procuradora do Ministério Público de Contas: Élida Graziane Pinto.

EMENTA: DISPENSA DE LICITAÇÃO (ART. 24, IV, LEI 8.666/93). CONTRATO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS E NÃO MÉDICOS. PROXIMIDADE ENTRE AS EMPRESAS CONSULTADAS PARA FORMAÇÃO DO ORÇAMENTO ESTIMATIVO. QUESTÃO QUE NÃO INTERFERIU NA ECONOMICIDADE DO CONTRATO. PREÇOS AJUSTADOS COMPATÍVEIS COM OS PRATICADOS NO MERCADO. REGULARIDADE DA DISPENSA E DO CONTRATO. EXECUÇÃO CONTRATUAL. INEFICIÊNCIA DOS CONTROLES E DA SUPERVISÃO DO CONTRATADO. JORNADAS EXCESSIVAS DOS MÉDICOS. PLANTÕES CONSECUTIVOS SUPERIORES A 24 HORAS. PAGAMENTOS POR PLANTÕES QUE NÃO FORAM REALIZADOS. PAGAMENTO DE PLANTÕES EM DUPLICIDADE. DANOS AO ERÁRIO. ENRIQUECIMENTO ILÍCITO DO INSTITUTO. RESTITUIÇÃO DETERMINADA. IRREGULARIDADE. APLICAÇÃO DE MULTAS AO AGENTE PÚBLICO RESPONSÁVEL (POR INFRAÇÃO AO DISPOSTO NO ART. 67 DA LEI 8.666/93) E À EMPRESA CONTRATADA (POR INFRAÇÃO AO DISPOSTO NOS

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: RENATO MARTINS COSTA; SAMY WURMAN. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-RVAB-FB6J-89T4-GXNC

ARTIGOS 66 DA LEI 8.666/93 E 422 DO CÓDIGO CIVIL). REMESSA AO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL.

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Pelo voto dos Conselheiros Maxwell Borges de Moura Vieira, Relator, Renato Martins Costa, Presidente, e Carlos Cezar, a e. 2ª Câmara, em sessão de 02 de junho de 2026, decidiu pela regularidade da Dispensa de Licitação nº 062/2022 e do Contrato nº 09/2022.

Decidiu, ainda, ante o exposto no voto do Relator, inserido aos autos, pela irregularidade da Execução Contratual, determinando as comunicações a que aludem os incisos XV e XXVII, do artigo 2º da Lei Complementar Estadual 709/93.

Condenou, ainda, o Instituto de Gestão e Saúde - Allus Gestão Integrada de Saúde, em virtude do montante auferido indevidamente por ele, a restituir aos cofres do Município de Itapecerica da Serra, no prazo da lei, o montante de R$ 92.500,00 (noventa e dois mil e quinhentos reais), acrescido dos juros de mora e corrigida monetariamente, até a efetiva recomposição do dano, em face das jornadas de trabalho conflitantes, referentes a 6 (seis) plantões (R$ 11.100,00) do médico Luis Cezar Luchi; 1 (um) plantão (R$ 1.850,00) do médico Roberto Ciarcia; 30 (trinta) plantões (R$ 55.500,00) da médica Mary Astridh Zapata Montano de Medina; e do pagamento de 13 (treze) plantões em duplicidade (R$ 24.050,00), referente aos médicos Amanda Vigó (R$ 1.850,00), José Valter de Souza Leal (R$ 18.500,00) e Fernando Fernandes Barrientos (R$ 3.700,00).

Decidiu, também, com fundamento no artigo 104, II, da Lei Complementar Estadual 709/93, pela aplicação de multas a Patrícia Gomes Nicastro, ex-Superintendente da Autarquia Municipal de Saúde de Itapecerica da Serra e autoridade responsável durante a execução do contrato, estabelecida em 500 (quinhentas) Ufesps, por infração ao artigo 67 da Lei 8.666/93, e de 1.000 (mil) Ufesps ao Instituto de Gestão e Saúde - Allus Gestão Integrada de Saúde, por infração ao disposto nos artigos 66 da Lei 8.666/93 e 422 do Código Civil.

Determinou, ainda, a remessa da decisão ao Ministério Público do Estado de São Paulo, para ciência e providências em seu âmbito de alçada.

Determinou, outrossim, o envio de cópia do parecer ministerial (e documentos inseridos no ev.361 do TC-19639/989/22), bem como da decisão, ao Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo, em virtude do excessivo número de plantões superiores a 24 horas ininterruptas, e às Prefeituras de Embu das Artes, Vargem Grande Paulista e Cotia, para investigar

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: RENATO MARTINS COSTA; SAMY WURMAN. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-RVAB-FB6J-89T4-GXNC

as condutas dos médicos Luis Cezar Luchi (CRM 62.597) e Roberto Ciarcia (CRM 24.297), relatadas nos autos.

Determinou, ademais, após o trânsito em julgado, seja oficado o atual Superintendente da Autarquia Municipal de Saúde de Itapecerica da Serra para, no prazo de 90 (noventa) dias, informar este Tribunal sobre as providências adotadas para o ressarcimento dos danos apontados no referido voto, cujos créditos devem ser perseguidos pela autarquia, bem como para apurar a conduta da médica Mary Astridh Zapata Montano de Medina, que pertence ao quadro próprio da Autarquia, em face das irregularidades delineadas.

Autorizou, além do mais, transcorrido o prazo estabelecido e não havendo o recolhimento dos valores correspondentes às multas, o cartório a cadastrar os débitos na Dívida Ativa da Procuradoria-Geral do Estado para cobrança, nos termos do artigo 2º do Decreto Estadual nº 61.141, de 27/02/2015 e da Resolução PGE-3 de 08/01/2016, publicada em 09/01/2016.

Por fim, exauridas todas as providências, autorizou o arquivamento dos autos.

Publique-se.

São Paulo, 17 de junho de 2026.

RENATO MARTINS COSTA – Presidente

SAMY WURMAN – Redator do acórdão

gcm

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: RENATO MARTINS COSTA; SAMY WURMAN. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-RVAB-FB6J-89T4-GXNC